

# LEVANDO A SÉRIO O ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL: A INSUFICIÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE NÃO PREVIU A POSSIBILIDADE DE SANCIONAMENTO DOS ADVOGADOS POR ATOS QUE VIOLEM A BOA-FÉ PROCESSUAL

*TAKING SERIOUSLY THE ABUSE OF PROCEDURAL LAW: INSUFFICIENT  
PROVISIONS OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE, WHICH DID NOT  
PROVIDE FOR THE POSSIBILITY OF SANCTIONING LAWYERS FOR ACTS  
THAT VIOLATE PROCEDURAL GOOD FAITH*

*Recebido: 02.07.2019*

*Aprovado: 02.09.2019*

***Nilsiton Rodrigues De Andrade Aragão***

Doutor em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Professor da Unifor e da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec).

Email: [nilsiton\\_aragao@hotmail.com](mailto:nilsiton_aragao@hotmail.com)

Ocid: 0000-0001-6406-9478

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0469635493014808>

***Emilio De Medeiros Viana***

Doutorando em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Professor da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec).

Email: [emilioviana@tjce.jus.br](mailto:emilioviana@tjce.jus.br)

Ocid: 0000-0002-0620-6283

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4665611922819930>

**RESUMO:** Este artigo evidencia a insuficiência das disposições do Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito ao abuso de direito processual por parte de advogados. O CPC/15 propõe, a partir das normas fundamentais inseridas em sua parte geral, um novo paradigma de processo, constitucionalmente adequado, participativo, dialógico, policêntrico, com respeito à boa-fé objetiva e ao princípio da cooperação. Nada obstante, não avançou na disciplina do abuso de direito processual, reproduzindo regras que já existiam, sem estender aos advogados, atores indispensáveis do processo, a responsabilidade solidária pelos atos abusivos acaso verificados. Com base na discussão dos artigos 5.º e 6.º do CPC/15, constata-se que a omissão da nova legislação compromete-lhe a eficácia. É o que se pretende evidenciar, através do método indutivo. Ao final, propõe-se alteração legislativa, para possibilitar imposição de sanção aos advogados por atos que constituam abuso de direito processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Boa-fé processual. Abuso de direito. Advogados. Responsabilização.

**ABSTRACT:** This article highlights the insufficient provisions in 2015 Code of Civil Procedure regarding the abuse of procedural law by lawyers. The CCP/2015 proposes, based on the fundamental norms inserted in its general part, a new procedure paradigm, constitutionally adequate, comparative, dialogic, polycentric, with respect to objective good faith and the principle of cooperation. Nevertheless, it did not advance in the discipline of abuse of procedural law, reproducing rules that already existed, without extending to lawyers, indispensable actors of the process, joint and several liability for abusive acts that may have been verified. Based on the discussion of Articles 5 and 6 of the CCP/2015, it is noted that the omission of the new legislation jeopardizes its effectiveness. This is what is intended to be evidenced through the inductive method. In

the end, a legislative amendment is proposed to allow the imposition of sanctions on lawyers for acts that constitute abuse of procedural law.

**KEYWORDS:** Procedural good faith. Abuse of law. Lawyers. Accountability

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A Boa-fé e a Cooperação processual no CPC/15. 2 Do abuso de direito processual no CPC/2015. 3 Da ineficácia do modelo brasileiro de reprimenda aos abusos de direito processual. 4 Levando a sério os abusos de direito processual: a proposta de imposição de multas aos advogados das partes (alteração do art. 77, § 6.º, do CPC/15). Conclusões. Referências.

## INTRODUÇÃO

Tomem-se duas situações hipotéticas para o balizamento das discussões.

Na situação 1, a parte vai a juízo para discutir a legalidade da realização de prova objetiva em curso de formação (fase final do concurso) para a Polícia Militar do Ceará. Ao fazê-lo, traz à colação, como se tal servisse de reforço argumentativo, ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, construída sem a melhor técnica e sem enfrentar a questão de fundo, limita-se a negar provimento ao recurso de agravo interposto para destrancar um recurso extraordinário.

Na situação 2, questionando cláusula de edital de certame público, dois candidatos impetram conjuntamente mandado de segurança, na sexta-feira que antecede a prova. A liminar é indeferida. No plantão de sábado, os dois impetrantes do mandado de segurança mencionado, deixando de mencionar a impetração e o indeferimento anteriores, por intermédio do mesmo profissional, ajuízam duas ações de rito comum, com pleitos de tutela de urgência satisfativa. A pretensão nelas deduzida persegue efeitos práticos idênticos aos que eram objeto da ação mandamental anterior. As novas ações são dirigidas ao juiz de plantão.

Tais situações representam, sem quaisquer resquícios de dúvidas, abusos de direitos processuais – e, como tal, merecem sanção.

Nessas e em quaisquer das outras hipóteses descritas nos artigos 77 (deveres das partes e de seus procuradores), 80 (litigância de má-fé) e 774 (ato atentatório à dignidade da justiça nas execuções) do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015, doravante designado apenas CPC/15), é quase impossível apontar qual, concretamente, foi a contribuição da parte para a prática do ato que merecerá sanção. A escolha da estratégia que envolve a prática de atos como tais – se é que se pode legitimamente designar de estratégia a utilização de expedientes da estirpe – é, quase invariavelmente, do advogado.

O contendor, quando muito, terá escolhido mal por quem será representado. Quase nunca, contudo, contribuirá ativamente para a tomada de decisão que desencadeia atos como aqueles que foram referidos. Nada obstante, o legislador brasileiro optou por sancionar apenas as partes por atos da espécie, concedendo uma espécie de imunidade aos patronos judiciais (que somente se sujeitam à fiscalização e à reprimenda eventual pelo respectivo órgão de classe). Já era assim na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (a partir daqui designado apenas como CPC/73). A superveniência do CPC/15 não inovou no tratamento da questão.

As regras constantes do atual sistema processual civil são incapazes de dar efetividade à mudança de postura que o modelo constitucionalmente adequado de processo adotado impõe.

A possibilidade de ação por danos decorrentes de atuação profissional inadequada, prevista genericamente no artigo 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), não é suficiente para assegurar a mudança comportamental que o CPC/15 visou

estabelecer.

Manifestações do Superior Tribunal de Justiça (STJ), antes e depois da vigência do CPC/15, deixam claro que nada mudou a respeito do combate ao abuso de direito processual praticado por advogados.

O tema da responsabilidade dos sujeitos do processo por violação dos preceitos da boa-fé envolve não só as partes, mas também todos aqueles que de qualquer forma participem do processo. Logo, essa matéria comporta discussões sobre a conduta de auxiliares da justiça, servidores, advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e magistrados.<sup>1</sup> Sem ignorar a abrangência do tema, no recorte epistemológico proposto para o presente estudo com o fim verticalizá-lo, centrou-se na análise da necessária responsabilização dos advogados, por ser este o aspecto com maior impacto prático na promoção da boa-fé processual.

O problema por ser enfrentado, portanto, diz com a insuficiência das regras existentes para repelir, de maneira eficaz, condutas processuais abusivas. Objetiva-se demonstrar que somente alteração legislativa que autorize o sancionamento de advogados ensejará a mudança de comportamento necessária. Afinal de contas, condutas processuais abusivas são incompatíveis como um modelo processual dialogal, policêntrico, participativo, como aquele que pretendeu inaugurar o CPC/2015.

Para alcançar as conclusões ofertadas, foi utilizado o método indutivo. Foram realizadas pesquisas bibliográfica e do exame do inteiro teor de decisões do STJ, disponíveis na rede mundial de computadores.

## 1 A Boa-fé e a Cooperação processual no CPC/15

O paradigma legislativo do processo civil brasileiro antes vigente (CPC/73) não foi capaz de permitir um adequado enfrentamento da realidade por parte do Judiciário nacional. Construído sob regime autoritário, o CPC/73 mantinha a função tradicional da magistratura brasileira, de arbitragem e de resolução dos conflitos individuais.

A superveniência da Constituição Federal de 1988 e a moderna dogmática dos direitos fundamentais impuseram uma substancial elevação do número e da complexidade das demandas submetidas ao Judiciário. Viu-se o Judiciário envolvido no processo de transição do regime autoritário para a democracia – em plena crise mundial do *welfare state*. Estabeleceu-se uma discussão sobre o tipo de relação que deveria prevalecer entre as dimensões do público e do privado. Essa nova postura, aliada a uma série de outros acontecimentos, acabou ensejando um protagonismo judicial (trata-se de constatação, não de apologia do fenômeno), efeito colateral, por assim dizer, da transição para a democracia. A crise de eficiência de que hoje padece o Judiciário, portanto, resulta da necessidade de sua adaptação abrupta à feição contemporânea da sociedade brasileira, sem que estivesse equipado, material, conceitual e doutrinariamente, para a carga de novos problemas que a sociedade passou a apresentar-lhe (VIANNA; CARVALHO; MELO; BURGOS, 1997, P. 11-12).

O quadro agrava-se cada vez mais! A avassaladora e sempre crescente carga de processos<sup>2</sup>, as metas anualmente impostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelas corregedorias de cada tribunal (não raras vezes sem consideração das peculiaridades estruturais e de pessoal de cada unidade judiciária) e a pressão exercida pelas próprias partes (que já não suportam aguardar pela crônica incapacidade do Judiciário de prestar um serviço adequado em tempo razoável) adoecem o juiz brasileiro.<sup>3</sup>

A situação de caos estrutural evidencia o antagonismo no agir dos julgadores e das partes (e de seus advogados), os primeiros preocupados com a otimização numérica de seus julgados (redução das taxas de congestionamento), os demais no âmbito de litigar estratégico, exclusivamente com o êxito. A patologia aparta-se do modelo

constitucionalmente delineado para o processo. Trata-se de um modelo estimulador da litigiosidade, que instiga nas partes a condição de adversárias e propicia um desenvolvimento procedimental hostil. Uma parte não avalia as razões do argumento da outra, apenas se prepara para o contra-ataque, pois o objetivo central é a vitória na ação, a qualquer custo e por quaisquer meios, e não a solução do conflito.

Em tal contexto, a introdução de nova base normativa do processo (CPC/15) pretendeu induzir um comportamento de diálogo genuíno entre os atores que nele atuam, com a mitigação dos comportamentos não cooperativos (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 69).

Almejou-se, de fato, que o processo passasse a ser entendido e tratado como comunidade de trabalho, em que todos os que nele atuam (juízes, partes, procuradores, Ministério Público) contribuam para a construção de decisões melhores e, portanto, mais aptas para o atingimento do fim último da prestação jurisdicional – a efetiva pacificação do conflito que lhe deu origem.<sup>4</sup>

Não se trata de visão ingênua, que ignora os interesses divergentes das partes e o desejo do juiz de dar vazão à desumana carga de trabalho que sobre ele recai. Logicamente não é por uma simples alteração legislativa que a mudança de postura dos sujeitos processuais será efetivada. Não se pode ingenuamente imaginar que a proclamação legal do princípio da cooperação afastaria integralmente o abuso do direito processual, a utilização de estratégias postulatórias agressivas e a atuação destinada a resguardar interesses individuais (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 70).<sup>5</sup>

O que se tem em mente são os elevados custos da atividade não cooperativa. O que se propõe, como superação, é a efetivação de um modelo de processo constitucionalmente adequado, que leve a sério o contraditório como possibilidade de influência e de não-surpresa e tente primar por um comportamento objetivamente vinculado à boa-fé – modelo de participação (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 70). Uma das formas de manifestação dessa objetividade é a imposição de sanções processuais rigorosas a todos que efetivamente atentam contra o desenvolvimento regular do processo.

O referido modelo pretende superar a visão de protagonismo judicial que emergiu da interpretação e da aplicação da Constituição Federal de 1988. O dever de cooperação não supõe a atuação da parte contra seus próprios interesses, mas impõe o dever de agir com boa-fé. O que importa já não é que se chegue a qualquer decisão. Tampouco a decisão será correta porque é justa (o que implicaria sobrecarga moral para juízes e partes). A decisão será constitucionalmente adequada quando para ela tiverem tido a possibilidade de efetivamente contribuir, sem abdicação do direito de agir em prol de seus próprios interesses, todos os atores do processo (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 70).

Reforce-se a ideia de que, nos últimos tempos, a atuação do CNJ tem estimulado a construção de um modelo de governança judicial que se preocupa mais com números (produtividade) do que com a qualidade das decisões. O foco permanente é na redução da taxa de congestionamento, voltando-se mais à quantidade do que à qualidade dos julgados, esquecendo-se que essas são grandezas inversamente proporcionais.<sup>6</sup>

A ideia de um modelo policêntrico de processo representa, em última análise, a superação daquele centrado no protagonismo do juiz, em prol da construção de decisões melhores. Nesse modelo, o julgador já não atua sozinho, de forma solipsista, na condução do processo. As partes e demais atores, inclusive advogados, devem contribuir na construção de uma decisão constitucionalmente adequada.

Foi com o deliberado propósito de propor aos atores judiciais uma nova postura que o CPC/15 devotou capítulo inicial às designadas normas fundamentais do processo. Buscou-se, então, evidenciar normas (regras e princípios) que são extraíveis do modelo de processo

delineado na Constituição Federal de 1988.

Sem ser exaustivo<sup>7</sup> (ali não se alude ao princípio do juiz natural, por exemplo), o CPC/15 dispôs a respeito da inafastabilidade da jurisdição (com estímulos à conciliação e à mediação (art. 3.º), da razoável duração do processo (art. 4.º), da efetividade processual (art. 4.º), da necessidade de atuação no processo com boa-fé (art. 5.º), da cooperação (art. 6.º), da primazia da tutela de mérito (art. 6.º), do contraditório efetivo, com paridade de armas (art. 7.º), do direito de participação na formação das decisões judiciais, com dever de consulta (artigos 9.º e 10.º), do respeito à dignidade da pessoa humana, com atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência (art. 8.º), da publicidade dos atos judiciais (art. 11) e da observância da ordem cronológica no ato de proferir acórdãos e sentenças de mérito (art. 12)<sup>8</sup>.

Para os fins do presente trabalho, interessa, substancialmente, a discussão dos artigos que tratam da boa-fé (art. 5.º) e da cooperação (art. 6.º), ainda que estes possuam base axiológica ampla e mantenham íntima relação com outros dos anteriormente citados.

A regra do artigo 5.º do CPC/15 impõe atuação com boa-fé *objetiva*<sup>9</sup>, vale dizer, os atores do processo devem comportar-se da maneira como ordinariamente se espera que atuem. De acordo com o princípio da boa-fé processual, aqueles que, de qualquer forma, participem do processo devem agir com honestidade, lisura e sinceridade. Da interpretação a *contrario sensu*, extrai-se a proibição legal de deturpar mecanismos processuais para atingir finalidades diversas daquelas previstas no ordenamento, de criar posições processuais desvantajosas à parte adversa, de abusar de poderes e de direitos processuais, de adotar medidas contraditórias (*venire contra factum proprium*), etc.

Anote-se que representa uma importante contribuição para o congestionamento do Judiciário, aqui já referido, o uso abusivo de mecanismos postos à disposição dos atores processuais, agravado pela dificuldade de caracterizar adequadamente a má-fé processual (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 166). Mais adiante, tratar-se-á de delimitar a noção de *abuso de direito processual*, ato decorrente da inobservância da regra do mencionado artigo 5.º do CPC/15.

É relevante destacar, desde logo, que a referida regra deve orientar a atuação de todos os atores do processo. Não se destina apenas às partes. Veda comportamentos contraditórios e autoriza reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas.<sup>10</sup> Guarda, por outro lado, estreita relação com a do artigo 6.º do CPC/15, materializando a proposta de um novo modelo de processo, dialogal, que supere os paradigmas clássicos – o adversarial e o inquisitorial.<sup>11</sup>

O modelo cooperativo de processo, aqui já mencionado, impõe aos atores do processo que, em respeito à boa-fé objetiva, atuem no sentido da construção da melhor decisão possível, em comunidade de trabalho. O que se está a propor, então, é a condução do processo com a efetiva participação de todos que nele atuam, com a vedação de decisões-surpresa e de agires que não contribuam adequadamente para o desenvolvimento regular do processo. Por outras palavras, a construção de um processo a partir da atuação conjunta de todos os que nele atuam, sem protagonismos e com olhos postos na construção da melhor decisão possível.

Fala-se em mudança de postura porquanto parece evidente que a realização de um processo com tais características provavelmente demandará maior consumo de tempo, ao menos até a decisão de primeiro grau. Mas o processo é feito para durar, ainda que não se deva exceder o tempo razoável para a adequada construção da solução do conflito.<sup>12</sup>

Uma decisão mais bem construída, a partir da efetiva participação na condução do processo de todos atores que nele atuam, potencialmente desafiará menos recursos, e aqueles que vierem a ser manejados tenderão à rejeição. No limite, pois, a adoção de um modelo cooperativo/comparticipativo do processo contribuirá para uma solução definitiva mais rápida (ainda que eventualmente mais demorada em primeiro grau de jurisdição) e

mais segura. Melhor para o jurisdicionado, portanto. O debate bem realizado induz melhor aproveitamento e menor tempo quando se enxerga o processo de modo panorâmico, ainda que, momentaneamente (durante a tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição), o gasto cronológico seja superior (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 164).<sup>13</sup> Em tal contexto, merece severa reprimenda o abuso de direito processual.

A necessidade de prestigiar as normas que promovem a boa-fé e a cooperação processual não significa que as sanções processuais destinadas a coibir a sua violação devam ser aplicadas de forma acrítica e abusiva. Trata-se, afinal de contas, de normas punitivas e, portanto, restritivas de direitos que, nessa condição, devem ser interpretadas restritivamente. Ímpetos argumentativos e a utilização de teses pautadas em correntes minoritárias, por exemplo, não representam abuso de direito processual. O problema está na deturpação dos institutos para alcançar objetivos diversos daqueles para os quais regularmente se destinam.

Importa, pois, discutir a noção de abuso de direito processual e a maneira como o CPC/15 disciplinou o tema.

## 2 Do abuso de direito processual no CPC/2015

Em trabalho clássico, que enuncia um relatório geral de pesquisa a respeito do abuso de direito processual, Michele Taruffo (2009) descreve-o como comum a diversos ordenamentos e anota que há de ser entendido não apenas como dano ou inconveniência perpetrada em desfavor da parte contrária, mas também (e, algumas vezes, apenas) em detrimento de uma eficiente e rápida administração da Justiça.

No ocaso daquele trabalho, o autor destaca que a integridade dos advogados é sobremodo importante para o combate dos abusos de direito processual. Ressalta, contudo, que o adequado estabelecimento de sanções específicas é indispensável para reforçar os padrões de lealdade e de moralidade processual a serem seguidos por quem quer que atue em processo judicial. Arremata, de forma algo utópica, que o desenvolvimento de uma ativa cooperativa de juízes, partes e advogados probos, repartindo aspiração comum de justa e correta administração da justiça, constituiria um meio hábil de combater os abusos de direito processual (TARUFFO, 2009, p. 182-183).

A reflexão que aqui se pretende propor, tal qual já ficou anotado, diz com a suficiência, ou não, das regras que tratam da reprimenda ao abuso de direito processual inseridas no CPC/15. Tal discussão é sobremodo relevante em contexto no qual, como igualmente já demonstrado, o referido texto legal propõe uma mudança de paradigma na atuação de todos quantos participam da cena judicial.

A análise de Michele Taruffo evidencia a importância do papel dos advogados. Dela é possível extrair a necessidade de que também eles sejam alcançados pelas regras que impõem reprimendas pelos abusos acaso cometidos. A abordagem da questão enfrenta, não raras vezes, críticas ácidas, sempre tendentes a sustentar que o eventual excesso na repreensão das condutas abusivas no processo acabaria resvalando em ofensa aos direitos de acesso à jurisdição e de ampla defesa. Tal ponto de vista não pode prevalecer. Nenhum direito pode ser exercido de maneira abusiva.

A discussão acerca da maneira adequada de combater o abuso de direito processual carece do prévio estabelecimento de distinção entre *ato ilícito* e *ato abusivo*.

*Ato ilícito* é aquele que viola frontalmente a lei. Não pressupõe a existência de qualquer direito do agente. No plano processual, exemplifica-se: retenção indevida de autos (que pode ensejar, no limite, instauração de ação penal, por infração ao artigo 356 do Código Penal).

*Ato abusivo* pressupõe a existência de situação jurídica subjetiva ou de direito

subjetivo, de que seja titular o agente, exercido de maneira anormal, com desvio de finalidade. A irregularidade do ato abusivo reside no exercício do direito ou da situação subjetiva. O ato abusivo, descreve Naijar Helena Abdo (2007, p. 103-105), reveste-se de aparência de legalidade (o que não ocorre no ato ilícito).<sup>14</sup> Os atos praticados com abuso de direito são (ou devem ser) passíveis de reprimenda – e ensejam o dever de indenizar. Exemplifica-se: utilização de recursos meramente protelatórios, para impedir trânsito em julgado; uso de estratagemas para burlar a prevenção e indeferimentos de providências de urgência (situação 2, referida no tópico inicial do presente artigo).

O abuso de direito processual (espécie do gênero, por evidente) traduz-se, ordinariamente, em tentativa de retardamento da tramitação processual, com inegáveis prejuízos não apenas para a parte adversária, mas também para a sociedade como um todo. A demora na tramitação de um processo reflete-se sobre todos os outros, na medida em que impõe um atraso geral à administração da justiça (LIMA, 2005, p. 130). Importa, para os fins do presente artigo, a discussão a respeito da (in)suficiência dos meios de coibir o abuso de direito processual.

Reproduzindo o modelo existente até então, o CPC/15 não se ocupou de disciplinar, como deveria, o abuso de direito processual. Limitou-se a, no Livro III da Parte Geral, que trata dos sujeitos do processo, inserir um capítulo que descreve os deveres das partes e de seus procuradores (capítulo II, artigos 77 e seguintes).

Assim, ficaram positivados os deveres de: (1) exposição de fatos em juízo conforme a verdade; (2) não apresentação de defesa ou de pretensão quando cientes de que carecem de fundamento; (3) não produção de provas e/ou de atos desnecessários ou inúteis; (4) cumprimento das determinações judiciais, de natureza provisória ou final; (5) informação e atualização de endereços para intimações; (6) não violação do estado de fato da coisa litigiosa.

A lei deu especial atenção à prática de duas das condutas enumeradas, caracterizando-as como atos atentatórios à dignidade da justiça. Deveras, o § 2.º do mencionado artigo 77 deixou evidente que apenas dois dos deveres impostos (o de cumprimento das decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e o de não violação do estado de fato da coisa litigiosa, incisos IV e VI) são puníveis pela imposição de multa de até 20% do valor da causa (ou de até dez salários mínimos, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável – art. 77, § 5.º, do CPC/15).

A multa aplicável em tais casos recai apenas sobre as partes. Com efeito, reproduzindo o padrão vigente até então, o § 6.º do mesmo artigo 77 do CPC/15 concedeu autêntica alforria<sup>15</sup> a advogados públicos ou privados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público que cometam (ou sob cujo patrocínio seja cometido) qualquer dos atos descritos nos incisos IV e VI do mesmo artigo 77. Esse dispositivo é o cerne da questão aqui enfrentada.

Ao se perquirir as possíveis razões que levaram a tal posição legislativa é possível cogitar de proteção aos advogados contra atos dirigidos essencialmente pela vontade das partes que eles representam. No entanto, a independência funcional da advocacia já desobriga tais profissionais de agir em desacordo com seu posicionamento jurídico. Também é possível atribuir a essa norma uma conotação de estímulo ao mais amplo exercício dos direitos de ação e da ampla defesa, afastando da atividade postulatória o receio de punição. Contudo, como já fora abordado, o exercício de qualquer direito tem limites, que uma vez ultrapassados se manifestam de forma abusiva e ilegítima.

Como se percebe, a intenção do legislador com o § 6º do art. 77 do CPC/15 pode ter sido a mais nobre, mas é incompatível com a lógica do sistema jurídico e compromete a eficácia da promoção à boa-fé e à cooperação processual. De nada adiante estabelecer deveres processuais para os advogados e não estipular qualquer sanção para o caso de seu descumprimento. Somente por meio de uma sanção adequada e dirigida ao responsável

pela violação o Direito pode alterar a cultura de abusos processuais.<sup>16</sup>

A leniência do legislador é injustificável e torna frágil a proteção contra a má-fé processual (para os fins do presente artigo, abuso de direito, repita-se). A postura contrária a norma fundamental do artigo 5.º do CPC/15 e merece revisão. É preciso que o sistema processual preveja consequências gravosas que efetivamente desestimulem tais práticas. Caso contrário, elas continuarão no repertório mais frequente das estratégias postulatórias.<sup>17</sup>

A violação dos demais deveres processuais antes enumerados finda por configurar litigância de má-fé. As hipóteses estão exaustivamente enumeradas no artigo 80 do CPC/15, a saber: (1) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (2) alterar a verdade dos fatos; (3) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (4) opor resistência injustificada ao andamento do processo; (5) atuar de modo temerário, em qualquer incidente ou ato do processo; (6) provocar incidente manifestamente infundado; (7) interpor recurso manifestamente protelatório.

A prática de litigância de má-fé (assim também considerada a violação dos deveres processuais enumerados no artigos 77, inclusive nas hipóteses dos incisos IV e VI) pode ensejar a aplicação das sanções previstas nos artigos 79 e seguintes do CPC/15. A lei reprime a litigância de má-fé com multas e com o dever de indenizar pelos danos acaso decorrentes da conduta (art. 81 do CPC/15). Também elas, porém, alcançam apenas as partes. Ao advogado somente se pode impor obrigação de indenizar em ação autônoma, regressiva, fundada na regra do artigo 32 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94).

As regras são insuficientes para impor uma revisão do padrão comportamental dos atores do processo, como sugerem as normas fundamentais inseridas na parte geral do CPC/15. É o que se examinará no item subsequente.

### 3 Da ineficácia do modelo brasileiro de reprimenda aos abusos de direito processual

Nos moldes do que já se registrou, o modelo de reprimenda às condutas processuais incompatíveis com o modelo constitucionalmente adequado de processo, proposto pelas normas fundamentais inseridas na Parte Geral do CPC/15, reproduz, sem alteração relevante, o regramento que já existia (CPC/73).

A notória imprestabilidade da codificação anterior para modificar a cultura dos atores processuais, evidenciada pelo vertiginoso crescimento do estoque processual<sup>18</sup>, torna inacreditável que o legislador que construiu a codificação atual – a primeira que foi proposta, tramitou e veio a lume integralmente sob regime democrático – tenha-se omitido em propor inovações sobre o tema.

Cumprir recordar, na passagem, que os deveres das partes, inseridos no artigo 77 do CPC/15, são consectários lógicos do princípio da boa-fé objetiva, positivado no respectivo artigo 5º (MEDINA, 2015, p. 234). Logo, dizem respeito a todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo (partes, terceiros, Ministério Público, órgão jurisdicional, inclusive). Ocorre que, de forma injustificável, reproduziu-se modelo que já vigia, concedendo aos procuradores das partes a alforria que já constava do parágrafo único do artigo 14 do CPC/73.

Revela-se importante para o estudo dessa questão o instituto do *contempt of court*, originário dos países de *Common Law*, que se destina a tutelar o exercício da atividade jurisdicional, punindo as condutas desobedientes e afrontadoras (*contemnitor*) à autoridade do Poder Judiciário. Em tradução livre, o *contempt of court* significa a desobediência ou o desrespeito à corte. Tais condutas não podem ser toleradas, sendo indispensável que o sistema jurídico disponha de ferramentas capazes de assegurar o respeito às suas decisões.

É indispensável anotar, na passagem, que a introdução de referida regra ainda no CPC/73 (art. 14) reproduziu censurável hábito do legislador nacional – o de transplantar institutos alienígenas pela metade, deles retirando a eficácia que poderiam ter. Assim, o *contempt of court* brasileiro, sabidamente inspirado nos modelos inglês e norte-americano, restou amorfo, amputada que foi a possibilidade de imposição de sanção aos advogados.<sup>19</sup>

O CPC/15 não corrigiu o equívoco. De fato, como destacado no item anterior, a violação dos deveres previstos nos incisos IV e VI do artigo 77 do CPC/15 (cumprimento de decisões judiciais, provisórias ou definitivas, e vedação de inovação no estado de fato da coisa litigiosa) submete apenas as partes à aplicação da multa prevista no respectivo § 2.º.

Para reforçar a necessidade de que é fundamental estender a responsabilidade por abuso de direito processual aos advogados, rápida digressão.

No que diz respeito ao cumprimento de ordens judiciais, o legislador do CPC/15 limitou-se a replicar o modelo do parágrafo único do artigo 14 do CPC/73, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei n.º 10.358/2001. Por aquela regra, possibilitava-se a imposição de multa a terceiro, estranho ao processo, desde que fosse ele o responsável pela recalcitrância no cumprimento da determinação judicial.

Referida regra foi reproduzida no muitas vezes citado § 2.º do artigo 77 do CPC/15 – que utiliza a expressão “responsável” para designar aquele que, sendo causador do retardo indevido no cumprimento da decisão judicial, deve arcar com o ônus da imposição da multa prevista em lei.

Sob a invocação de dita regra, sustentou-se, por exemplo, a possibilidade de imposição de multa pessoal ao gestor público que recalcitra em efetivar ordem judicial que compele o Poder Público a fornecer medicamento e/ou a realizar quaisquer outras prestações de saúde (VIANA, 2015, P. 111-112).

O raciocínio que permitiu que fosse alcançado o terceiro que deu causa ao descumprimento, mesmo sem ser parte no processo, poderia ser utilizado para abranger o advogado/procurador. Afinal de contas, também ele participa do processo (e como!) e, não raras vezes, incentiva a parte que representa a adotar posturas que em nada se aproximam do modelo constitucionalmente adequado de processo almejado pelo legislador. Nada obstante, havia uma ressalva inserida no trecho inicial do próprio parágrafo único do artigo 14 do CPC/73, que afastava a possibilidade de extensão da sanção a advogados.

Ainda sob a égide do CPC/73, a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652/DF, o STF decidiu que a regra do mencionado artigo 14, parágrafo único, deveria ser interpretada conforme a Constituição Federal, sem redução de texto, para abranger advogados do setor privado e do setor público (julgamento em 08/05/2003). Observe-se que o cerne da discussão residia não na legitimidade constitucional da ressalva legal, mas na definição dos advogados que estariam abrangidos por ela.

O legislador nacional perdeu a possibilidade de tornar a enfrentar a questão, quando do processo legislativo do qual resultou o CPC/15. É lamentável que assim tenha agido, mormente em um contexto, como o presente, em que se cogita a criação de um modelo participativo de processo, no qual todos, em tese, deverão atuar conjuntamente para a construção de melhores decisões.

Por outro lado, o legislador nacional furtou-se a estender a possibilidade de imposição de sanções por abuso de direito processual aos advogados. É evidente a mais não poder que a parte não atua por ela própria. Se o faz ao arrepio da lei e em clara ofensa à regra que impôs a boa-fé objetiva (art. 5.º do CPC/15, muitíssimas vezes referido), certamente atua por orientação do profissional que constituiu. Da mesma forma, a presunção de que tudo que é feito pelo advogado decorre de decisão da parte, ainda que seja comumente apresentada como argumento de sustentação da imunidade dada a esses profissionais (SALLES, 2015, p. 425), não se sustenta. No particular, o CPC/15 não evoluiu

em absolutamente nada, limitando-se a reproduzir o modelo anterior.

A omissão merece censura, mormente diante da posição há muito adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com efeito, ainda sob a vigência do CPC/73, o STJ decidiu reiteradamente que “O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994)”.<sup>20</sup> Da análise do inteiro teor de julgados<sup>21</sup> dessa Corte em sentido similar, é possível observar que o disciplinamento legal inibiu qualquer aprofundamento no debate dessa questão, uma vez que os votos praticamente se limitam à indicação do ato normativo, sem questionar seus fundamentos.

A jurisprudência do STJ ignorou o fato de que a regra do artigo 18 do CPC/73 estipulava dois tipos de sanção para a litigância de má-fé: multa e obrigação de indenizar pelos danos acaso decorrentes da conduta processual abusiva. As duas sanções possuem requisitos distintos. A primeira decorre da mera prática do ato, a segunda demanda comprovação de prejuízo (MEDINA, 2015. p. 239). O artigo 32 do Estatuto da Advocacia, por sua parte, trata apenas da obrigação de indenizar – que, como apontado, pressupõe demonstração de efetivo dano. Nada obstante, atribuiu-se ao referido dispositivo uma interpretação amplíssima, para outorgar injustificável proteção corporativa.

Mesmo diante do entendimento que havia sido consolidado e da evidente inocuidade das regras vigentes (tais normas, repise-se, não foram capazes de induzir a mudança comportamental a que parecem aludir as normas fundamentais do CPC/15), o legislador não cuidou de propor a evolução. Os artigos 79 e seguintes do CPC/15 reproduzem, em tudo e por tudo, o que já constava dos artigos 16 e seguintes do CPC/73. Mudaram-se palavras, não mudou o efetivo conteúdo das disposições inseridas em ambas as codificações.

A ausência de ousadia do legislador do CPC/15 compromete-lhe, no particular, a eficácia. Pior é que, recentemente, o STJ tornou a enfrentar a questão, agora já sob a égide do CPC/15. Ao fazê-lo, assentou que, por conta da regra do respectivo artigo 77, § 6.º, “Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará”.<sup>22</sup>

É preciso avançar, o que somente poderá ocorrer por meio de alteração legislativa. É o que se tentará evidenciar.

#### **4 Levando a sério os abusos de direito processual: a proposta de imposição de multas aos advogados das partes (alteração do art. 77, § 6.º, do CPC/15)**

Há muito que a doutrina nacional apontava a inocuidade das sanções previstas no CPC/73 para desestimular comportamentos processuais abusivos, assim entendidos aqueles que se traduzem na violação de deveres das partes<sup>23</sup> e em litigância de má-fé.

Comentando a regra do artigo 14, parágrafo único, do CPC/73, José Roberto dos Santos Bedaque chegou a sustentar que a exclusão da responsabilidade do procurador daquela regra era inexplicável. Afinal de contas, é dele, e não da parte, a estratégia adotada no processo. A utilização de expedientes protelatórios, para os quais é indispensável o conhecimento da técnica processual, não pode ser imputada apenas à parte, que, na maioria das vezes, nem sequer tem dela conhecimento. O autor sob enfoque ainda sustenta que, se o advogado fosse solidariamente responsável pela litigância de má-fé, os maus profissionais – e eles há, como em qualquer outra atividade – abandonariam expedientes tendentes a retardar a entrega da prestação jurisdicional (2008, p. 56).

O próprio STJ, por outra parte, de forma incoerente com as decisões anteriormente citadas, chegou a aplicar multa por litigância de má-fé a advogado.<sup>24</sup>

Comentando a aludida decisão e cotejando-a com as disposições do CPC/15 (que, como anotado, limitou-se a reproduzir as regras do CPC/73 no que diz respeito às sanções por violações de deveres processuais e litigância de má-fé), Araken de Assis ponderou que, se a orientação da lei não é a desejável, melhor alterá-la que decidir *contra legem* (2015, p. 271).

Antevendo o defeito de que padecia o projeto do novo código, Evandro Carlos de Oliveira, ainda analisando o Projeto de Lei n.º 166/2010 do Senado Federal (o mesmo que, após longa tramitação, findou por dar origem à Lei n.º 13.105/2015), sustentou que o referido projeto não havia adotado a posição que garantiria maior efetividade ao processo, optando pelo posicionamento já existente e, assim, afastando a responsabilização de advogados, públicos ou privados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública pelos atos por eles praticados e que caracterizassem *contempt of court* (OLIVEIRA, 2011, p. 50).

O legislador fez ouvidos moucos à advertência. Prevaleceu o modelo de imunidade para os integrantes das carreiras referidas no § 6.º do artigo 77 do CPC/15.

Anote-se que as discussões aqui desenvolvidas focaram, primordialmente, a figura do advogado, para evidenciar que a manutenção das regras vigentes, com cosméticas alterações de redação, não altera o estado da arte e, portanto, não permitem o adequado desestímulo a comportamentos processuais não cooperativos. A razão da opção é evidente. São eles (advogados), seja na esfera pública, seja na privada, que possuem atuação parcial por definição. Disso resulta que, na prática, são eles que, na maioria das vezes, orientam os constituintes para que realizem condutas não colaborativas, algumas das quais se traduzem em violações de deveres processuais e/ou em litigância de má-fé (dito por outras palavras, em abusos de direitos processuais).<sup>25</sup>

Muitas vezes, o jurisdicionado sequer toma conhecimento efetivo das punições processuais por ele sofridas em função das ações de seus representantes jurídicos. A conta é recebida no conjunto das despesas processuais e paga como ônus ordinário da judicialização do conflito, como algo que “faz parte do jogo”. Dessa forma, as sanções processuais em nada contribuem para desincentivar a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da justiça.

É uma ilusão pressupor, como vem sendo feito, que os danos eventualmente causados pela conduta dos advogados serão aferidos e reparados em ação própria para esta finalidade, fora dos autos nas quais foram cometidas. Isso é percebido, por exemplo, pelo volume insignificante de ações de reparação de danos movidas pelas partes que tiveram que pagar tais multas por atos indevidos de seus advogados, frente ao montante de punições por atos processuais dessa espécie.

Por outro lado, igualmente não atendem aos anseios de probidade processual as punições administrativas aplicadas por órgão correccionais da própria OAB, uma vez que essas sanções também não são proporcionais à quantidade e nem à gravidade dos ilícitos processuais por eles perpetrados.

Sobre este ponto, também merece crítica a postura pouco ativa dos magistrados na condenação pelos ilícitos processuais. Ainda que o CPC/15 preveja vários institutos destinados a punir os atos de má-fé processual, as sanções não são aplicadas a todas as situações que a exigem. Além disso, nos poucos casos em que as multas são aplicadas, o dever de oficiar os órgãos disciplinares para apuração das violações éticas dos advogados, prevista na parte final do § 6º do art. 77 do CPC/15, frequentemente não é observado. Por essa razão, a prática observada na atualidade não realiza nem mesmo o efeito previsto no regramento vigente.

Somente a extensão para os próprios advogados da responsabilidade solidária pelos atos perpetrados tem potencial para induzir comportamentos adequados. Tome-se em conta, ao cabo, que defensores públicos são, antes de tudo, advogados, pelo que o

raciocínio que foi desenvolvido lhes é extensível.

Quanto ao Ministério Público, a condição (eventual) de atuação como parte impõe-lhe os mesmos deveres de lealdade e de boa-fé. Assim, também para o Ministério Público, impõe-se a revisão da regra do artigo 77, § 6.º, do CPC/15.

Levar a sério a regra da boa-fé objetiva (e o princípio da cooperação que dela decorre) importa em criar instrumentos legais que estimulem condutas afinadas com o modelo de processo constitucionalmente delineado. A ausência de alteração põe em risco a efetividade da mudança de postura que se pretendeu implementar. Importa em não levar a sério o abuso de direito processual.

## CONCLUSÃO

No início do presente artigo, foram descritas duas situações hipotéticas, que balizariam as discussões. Elas configuram exemplos de abusos de direitos processuais (uso ardiloso de suposto precedente judicial e tentativa de burlar a regular distribuição, omitindo prévia existência de denegação da providência de urgência requerida).

As situações referidas e o estabelecimento da conduta a ser adotada dependem de conhecimentos técnicos que, como regra, a parte litigante não possui. A prática dos atos com elas relacionados, portanto, somente pode ser levada a efeito com a arguta e efetiva participação do advogado que patrocina os interesses da parte. Como, em tais condições, admitir que somente ela – e não também o advogado, de forma solidária – seja responsabilizada pelos abusos de direito processual?

O CPC/15, ao inserir normas fundamentais na respectiva Parte Geral, propôs um novo modelo de processo para o país, constitucionalmente adequado, dialógico, policêntrico, em que todos os atores ajam com boa-fé objetiva, na construção participativa de decisões melhores.

A tibieza do legislador, que manteve, no particular, o modelo do CPC/73, faz supor que a regra da boa-fé objetiva e a da cooperação dela decorrente (regras inseridas nos artigos 5.º e 6.º do CPC/15) não foram levadas a sério. Também não foi levado a sério o abuso de direito processual.

Somente alteração legislativa que passe a autorizar a imposição de sanções pela prática de abuso de direito processual a advogados, exclusiva ou solidariamente com os respectivos constituintes, pode efetivamente ensejar a mudança de cultura que se almeja.

## Referências

- ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: RT, 2007.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015. v. 2, t. 1.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antônio Carlos (coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 198, p. 455-461, 2011.
- CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de Novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do Processo Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 2, p. 101-122.
- CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Tradução ao espanhol de Santiago Sentís Melendo. v. 3. Buenos Aires: El Foro, 1996.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 207, de 15 de outubro de 2015. Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. *DJ-e*, n. 186, p. 3-5, 19 out. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2189>. Acesso em: 19 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018*. Brasília: CNJ, 2018.

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

COSTA, Marília Siqueira da. O princípio da boa-fé como fundamento da vedação ao abuso do direito de recorrer. *Civil Procedure Review*, [s.l.], v. 10, n. 1, p. 11-34, jan./abr. 2019.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O *contempt of court* por descumprimento de ordem judicial. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 25, n. 84, p. 130-141, dez. 2005.

LIMA, Patrícia Carla de Deus. O abuso do direito de defesa no processo civil: reflexões sobre o tema no direito e na doutrina italiana. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 122, p. 93-129, abr. 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: RT, 2015.

MOUZALAS, Rinaldo. *Comentários ao Código de processo civil*. Coordenação Angélica Arruda Alvim [et al]. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Evandro Carlos de. *Multa no Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. *Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º ao 317)*. BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>. Acesso em: 20 mai. 2019.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 153-184, nov. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da norma jurídica*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIANA, Emilio de Medeiros. A possibilidade de imposição de multa pessoal ao gestor público responsável pelo desatendimento de provimentos judiciais que imponham obrigações de fazer, não fazer e entregar no Novo CPC. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Advocacia Pública*. Salvador: JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 3). p. 111-122.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice R. de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1997.

## NOTAS

---

<sup>1</sup> É que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves: “Todos podem praticar ato tipificado como atentatório à dignidade da justiça. O advogado que comeu em cartório a duplicata juntada pela parte contrária para instruir a petição inicial executiva com base no princípio *nulla executio sone lege*. O juiz que deixa de

cumprir decisão de tribunal apenas por não concordar com seu teor e por ter ficado melindrado com a interposição e resultado do recurso. O promotor de justiça que pretensamente na defesa de interesses de incapaz cria obstáculos à efetivação de decisão judicial. O Defensor Público que sonega informações e compromete a efetivação de decisão judicial. A parte ou terceiro que em conluio enganam o oficial de justiça e somem com o bem que seria objeto de constrição”. (NEVES, 2019, p. 141).

<sup>2</sup> O último relatório *Justiça em números*, divulgado pelo CNJ em 2018, aponta que apenas no ano de 2017 foram baixados mais de 30 milhões de processos. Contudo, ainda restaram 80,1 milhões de processos pendentes (crescimento de 0,3% do estoque, menor da história) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019).

<sup>3</sup> Preocupado com o inquietante crescimento do número de afastamentos da atividade por problemas de saúde dela decorrentes, o CNJ editou a Resolução n.º 207, que institui a política de atenção integral à saúde de magistrados e de servidores do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 207, de 15 de outubro de 2015. Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. *DJ-e*, n. 186, p. 3-5, 19 out. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2189>. Acesso em: 19 maio 2019).

<sup>4</sup> Nesse sentido, Maria Carolina Silveira Beraldo (2011, p. 458) elucida: “Não se quer, com isso, supor ou pressupor que a cooperação processual tenha qualquer influência negativa no direito material de cada parte: trata-se de exigir cooperação no respeito às regras e desenvolvimento processual que se estende tanto às partes, em seu relacionamento entre si, quanto ao juiz, em seu relacionamento com as partes. São vias de mão dupla pelas quais a cooperação transita *de e para* cada um dos vértices do *trium personarum*”.

<sup>5</sup> Como posto por Lenio Luiz Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes: “Então agora as partes deverão cooperar entre si? Parte e contraparte de mãos dadas a fim de alcançarem a pacificação social... Sem ironias, mas parece que Hobbes foi expungido da ‘natureza humana’. Freud também. O novo CPC aposta em Rousseau. No homem bom. Ou seja, com um canetaço, um passe de mágica, desaparece o hiato que as separa justamente em razão do litígio. Nem é preciso dizer que o legislador pecou ao tentar desnudar a cooperação aventurando-se em setor cuja atuação merece ficar a cargo exclusivo da doutrina. E o fez mal porque referido texto legislativo está desacoplado da realidade, espelha visão idealista e irrefletida daquilo que se dá na arena processual, onde as partes ali se encontram sobretudo para lograr êxito em suas pretensões”. (STRECK; DELFINO; BARBA; LOPES, *on line*, 2014)

<sup>6</sup> “A taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base”. Descrição disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/indicadores/486-gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13659-03-taxa-de-congestionamento>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>7</sup> Enunciado n.º 369 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo”.

<sup>8</sup> Observe-se que a regra da cronologia, inserida no artigo 12 do CPC/15, foi modificada ainda antes do final do período de *vacatio legis*. A regra foi mitigada pela inserção de advérbio (preferencialmente) pela Lei n.º 13.256/2016.

<sup>9</sup> Enunciado n.º 374 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “O art. 5.º prevê a boa-fé objetiva”. No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 7).

<sup>10</sup> Enunciado n.º 378 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A boa-fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios”.

<sup>11</sup> Sobre os modelos inquisitorial e adversarial do processo, ver Frdiedie Didier Jr. (2015, p. 120).

<sup>12</sup> Sobre a noção de que o processo é feito para durar e a adequada compreensão do conceito de duração razoável do processo, ver *A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de Novo Código de Processo Civil* (CABRAL, 2014, p. 101-122).

<sup>13</sup> Para os referidos autores, o debate bem realizado induz melhor aproveitamento e menor tempo quando se enxerga o processo de modo panorâmico, ainda que, momentaneamente (durante a tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição), o gasto cronológico seja superior.

<sup>14</sup> No mesmo sentido, Marília Siqueira da Costa (2019, p. 24).

<sup>15</sup> A expressão é de Araken de Assis (2015, p. 270).

<sup>16</sup> Neste sentido, são precisas as palavras de Arnaldo Vasconcelos: “Seu objetivo não é castigar aquele que infringe o preceito normativo, mas recompor, na medida do possível, a situação antijurídica daí decorrente. A pena é meio, e não fim. O uso da força, o emprego da violência, a flagelação corporal ou psicológica constituem o antidireito, o pseudodireito daqueles que não tem Direito. A sanção penal visa, pois, refazer ou recompor a prestação inobservada e, finalmente, a recuperar o faltoso. Nos dois primeiros casos, situam-se o cumprimento forçado e a indenização; no último, o castigo que tem mais sentido educativo do que

---

<sup>17</sup> Assim observava Piero Calamandrei: “*Dum pendnt rendet* [enquanto pende, rende] é o velho ditado dirigido aos advogados; o retardamento é, na opinião comum, a arma predileta do litígio; e o vocabulário jurídico está cheio, desde a Antiguidade, de palavras que recorrem todas as matizes desta enfermidade dos juízos: tergiversar, cansar, molestar, fartar, retardar, remeter, atrasar, diferir” (1996, p. 274-275).

<sup>18</sup> É evidente a mais não poder que o crescimento do estoque de processos não decorre exclusivamente da ausência de meios adequados para combater abusos de direito processual, mas é indiscutível que para tanto contribui.

<sup>19</sup> Comentando a respeito, Ada Grinover afirmou que, de uma só penada, liquidou-se com toda a doutrina e a prática dos tribunais anglo-saxões em torno do *contempt of court*, cuja experiência havia evidenciado que os advogados estavam entre os maiores responsáveis pela criação de embaraços à efetivação dos provimentos judiciais. Somente uma mal-entendida proteção corporativa poderia ter ensejado o desejo de proteger os maus advogados (GRINOVER, 2005, p. 135).

<sup>20</sup> STJ. Segunda Turma. *Recurso Especial n.º 1.247/820/AL*. Relator: Ministro Humberto Martins, 28 de junho de 2011.

<sup>21</sup> No mesmo sentido, ainda: REsp 1331660/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 11/04/2014; REsp 1370503/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; RMS 27.868/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011; REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EDcl no Ag 918.228/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; EDcl no RMS 31.708/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010; REsp 140.578/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008.

<sup>22</sup> STJ; RMS 59.322/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

<sup>23</sup> É curioso observar que o CPC/15 designa o Capítulo II do Livro III da Parte Geral como “Dos deveres das partes e de seus procuradores”, mas, reproduzindo o modelo anterior, estabelece que apenas elas podem ser punidas pelos desvios ou violações acaso cometidos.

<sup>24</sup> STJ. Primeira Sessão. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AR 1.599-SC. Relatora: Ministra Eliana Calmon, 27 de novembro de 2002. *DJU*, 3 fev. 2003, p. 254.

<sup>25</sup> É no mesmo sentido a posição de Rinaldo Mouzalas: “O resultado do texto legal é a concessão de uma injustificada imunidade em favor dos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público pela prática de atos indignos voltados ao alcance de interesses outros, que não os dos sujeitos os quais representam em juízo. Assim, o objetivo da disposição específica (proteção aos profissionais encimados) pode comprometer o da disposição legal (regulação da atividade desempenhada no processo judicial)” (2017, p. 139).